

## PERCEPÇÕES ACERCA DAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA: DA PRIMEIRA À QUINTA ONDA

**Fabiola Pessoa de Almeida<sup>1</sup>**  
**Marcelo Maranhão Simões<sup>2</sup>**

fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

**Área do Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas

### RESUMO

O presente artigo visa analisar as cinco ondas de acesso à justiça propostas por Cappelletti e Garth, Kim Economides e pelas normas de direito internacional dos direitos humanos. Para tanto, serão estudadas inicialmente as três ondas renovatórias de acesso à justiça propostas pelo Projeto Florença, consistentes na assistência jurídica, na tutela de interesses metaindividuais e os procedimentos judiciais. Na segunda parte será estudada a proposta de criação de uma quarta onda, que representa uma mudança da visão metodológica para uma visão epistemológica do acesso à justiça, com foco na demanda por acesso à justiça. No último capítulo, são lançadas ideias acerca do acesso à justiça transnacional por parte do indivíduo, no que se busca chamar de quinta onda. Ao final, são lançadas considerações acerca do acesso à justiça como efetivação de direitos da própria pessoa humana. Adotou-se na pesquisa a metodologia referencial bibliográfica, utilizando-se de livros e artigos e normas que versam a respeito do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** ondas; acesso à justiça; percepções.

### 1 INTRODUÇÃO

O tema “acesso à justiça” alcançou considerável visibilidade no mundo jurídico, especialmente diante do Projeto Florença, iniciativa financiada pela Ford Foudation na década de 1970, que contou com a participação de diversos profissionais das ciências sociais, especialmente do Direito JUNQUEIRA, 1996, p.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, formada pela Universidade Federal de Juiz de Fora – MG, em 2004. Pós Graduação em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul, 2020, Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis em 2020. Advogada. Professora de Direito e Processo Penal desde 2005, [fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br](mailto:fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa – UFV. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Governador Ozanam Coelho – UNIFAGOC, 2020.

389-390). A publicação dos relatórios do projeto contemplou iniciativas promotoras do acesso à justiça em todo o mundo, sintetizando-as em três grupos distintos, chamados por CAPPELLETTI e GARTH (1988) de “ondas”.

Posteriormente, outros autores propuseram ondas como sequência das ideias de CAPPELLETTI e GARTH (1988), como a quarta onda de Kim Economides e a quinta onda de acesso à justiça, traduzida no acesso à jurisdição transnacional (ESTEVES e SILVA, 2018, p. 19).

O presente artigo se dedica, portanto, a elencar as garantias de acesso à justiça estudadas pelo Projeto Florença, a proposta de Kim Economides e a percepção de uma nova onda de acesso à justiça dedicada ao acesso à jurisdição transnacional.

As três ondas dos movimentos renovatórios de acesso à justiça do Projeto Florença, também conhecidas como as “ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryan Garth” buscavam elencar iniciativas sobre o tema em todo o mundo, assim resumidas: assistência jurídica, tutela de interesses metaindividuais e os procedimentos judiciais (ESTEVES e SILVA, 2018, p. 19).

Já Kim Economides (ECONOMIDES, 1999) propõe, em sua quarta onda de acesso à justiça, uma nova visão acerca deste consagrado movimento, pregando um deslocamento da visão metodológica para uma visão epistemológica da questão, com enfoque para a demanda de justiça, muito mais que pela oferta.

Por fim, são lançadas percepções acerca da chamada quinta onda de acesso à justiça (ESTEVES e SILVA, 2018), onde são tratados aspectos do acesso dos indivíduos à órgãos de jurisdição transnacional, como efetivação da proteção dos direitos humanos.

O objetivo geral deste artigo é demonstrar os mecanismos de acesso à justiça já estudados pelos consagrados autores expostos, como uma forma de delimitar o acesso à justiça como efetivo exercício dos direitos e garantias da pessoa humana.

A metodologia empregada para alcançar os objetivos é a referencial bibliográfica, utilizando-se de livros e artigos que versam a respeito do tema.

## **2 DA PRIMEIRA À TERCEIRA ONDA: a obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth.**

O Projeto Florença foi a síntese de um movimento despertado em diversos países do mundo, na década de setenta, financiado pela Ford Foundation, que buscou traduzir as iniciativas mundo afora de promoção de acesso dos indivíduos à Justiça, com a participação de (JUNQUEIRA, 1996, p. 389-390).

Curiosamente, o Brasil não participou do Projeto, diferentemente de outros países da América Latina, como Chile, Colômbia, México e Uruguai. JUNQUEIRA (1996, p. 390) lança luz sobre os motivos dessa ausência brasileira no projeto, sugerindo se tratar de um descompasso brasileiro nas discussões acerca do acesso à Justiça com o resto do mundo - estes passando pelas questões do *welfare state*, e o Brasil passando pelo processo de abertura política.

O Projeto, capitaneado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, contou com a participação de cientistas sociais de diversos ramos, culminando na produção de um extenso relatório em 1978 e 1979. No Brasil, assim como em diversos países, a versão mais difundida é o Relatório Geral (CAPPELLETTI e GARTH, 1988), uma versão resumida dos estudos e conclusões do Projeto, aqui publicado como “Acesso à Justiça”.

Os autores utilizam, como metáfora para representação das fases pelas quais o movimento de acesso à justiça se desenvolveu mundo fora, três ondas, traduzidas por BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS (2011, p. 31) como “vagas”:

Com início em meados da década de 1960, a primeira vaga é caracterizada pela defesa e promoção de mecanismos de apoio judiciário aos cidadãos carenciados. Assim, o apoio judiciário deixa de ser entendido como filantropia e passa a ser incluído como medida de combate à pobreza nos programas estatais. As mudanças introduzidas com a segunda vaga procuram sobretudo encorajar a defesa dos interesses coletivos e difusos em juízo, uma vez que a universalização do acesso dos particulares através de mecanismos de apoio judiciário não é por si só uma garantia de defesa de interesses coletivos, em especial por parte de grupos sociais mais vulneráveis. Na terceira vaga, o movimento de acesso à justiça procura expandir a concepção clássica de resolução judicial de litígios desenvolvendo um conceito amplo de justiça em que os tribunais fazem parte de um conjunto integrado de meios de resolução de conflitos, o que inclui o que se convencionou chamar de ADR (resolução alternativa de litígios).

A primeira onda de acesso à justiça buscava evidenciar os mecanismos encontrados mundo afora para garantir assistência judiciária aos pobres, “revelando

a necessidade de órgãos encarregados de prestar assistência aos menos afortunados, patrocinando os direitos desta parcela humilde da população” (ESTEVES e SILVA, 2018, p. 19).

CAPPELLETTI e GARTH evidenciam as falhas dos sistemas até então vigentes de assistência judiciária, revelando que a maior parte dos países buscava serviços prestados por advogados particulares sem contraprestação, não havendo suporte de tais atividades por parte do Estado. Aos poucos, os Estados foram assumindo a responsabilidade pela promoção da assistência judiciária aos pobres, como na Alemanha e na Inglaterra nas décadas de trinta e cinquenta, respectivamente (1988, p. 32-33).

São vários os sistemas e formas de garantia da promoção da assistência judiciária gratuita estudadas, como o “sistema *judicare*” e o “advogado remunerado pelos cofres públicos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 35-43).

Concluem, neste ponto, que em razão das reformas promovidas nos sistemas de assistência judiciária gratuita, os pobres estão acessando cada vez mais os mecanismos estatais de solução de conflitos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 47). Contudo, existiam outros problemas que se ligavam às resoluções da primeira onda, como o custo do processo e o sistema judiciário formal, que buscariam ser solucionados por outros mecanismos adiante estudados.

A segunda onda relata as experiências de busca pela promoção e efetivação dos direitos difusos, assim conceituados por ADA PELLEGRINI GRINOVER (1984, P. 284): “interesses que não encontram apoio em uma relação-base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato frequentemente acidentais e mutáveis (...)”.

CAPPELLETTI e GARTH argumentam que a promoção e a garantia dos direitos difusos passam por uma “revolução” dentro do processo civil e do papel dos tribunais, a partir do momento que há uma ampliação do conceito de processo, que deixa de ser um assunto entre duas partes e passa a abrir margem para sua vinculação com assuntos importantes de política pública (1988, p. 49-50). Conceitos como “citação”, “direito de ser ouvido” e “coisa julgada” tiveram de ser modificados e adaptados à realidade das ações coletivas.

Os autores citam como exemplos de mecanismos de promoção destes direitos difusos as “ações governamentais” – não tão bem sucedidas, posto que o

papel e a responsabilidade do Estado acabavam se confundindo, a “técnica do Procurador-Geral Privado” e a “técnica do Advogado Particular do Interesse Público” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 51-67).

Por fim, a terceira onda renovatória se presta a buscar nos ordenamentos estudados soluções para problemas relativos aos procedimentos judiciais, como o custo e o tempo de duração do processo, propondo alternativas como a prevalência da oralidade, a instituição de órgãos que possam solucionar questões de pequenas causas e métodos alternativos de solução de conflitos (ESTEVEES e SILVA, 2018, p. 32).

A partir de um “enfoque do acesso à Justiça”, os autores propõem uma reforma ampla que inclui a advocacia, instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados na promoção da Justiça, “incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas legais ou paraprofissionais, (...) modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 67-71).

Propõem, ainda, métodos alternativos para decidir causas judiciais como o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos, deixando de lado a estrutura poderosa do Estado de solução dos litígios exclusivamente pelo Poder Judiciário (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 82-90).

Necessário evidenciar o alerta que os autores fazem a respeito da limitação das reformas de acesso à justiça, não sendo estes substitutos para as reformas políticas e sociais essenciais para a promoção da justiça (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 161).

Com efeito, há que se pesar as “fórmulas mágicas” propostas como solução para os problemas da justiça (BARBOSA MOREIRA, 2004, p. 6), de modo que a resposta para a efetivação do acesso à justiça não está em um único modelo a ser importado do direito estrangeiro, mas antes, na conjugação de modelos que se adequarão ao sistema jurídico pátrio.

### **3 A QUARTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA: a proposta de Kim Economides**

Partindo das três ondas de acesso à justiça do Projeto Florença, tendo sido ele mesmo um dos colaboradores de Mauro Cappelletti no projeto, Kim Economides propõe uma nova visão sobre os movimentos de acesso à justiça, argumentando que não basta criar mecanismos de acessibilidade dos cidadãos aos instrumentos jurídicos sem o acesso dos próprios operadores do direito à justiça (ECONOMIDES, 1999, p. 62).

O autor centra as discussões do acesso à justiça sob duas reflexões distintas: uma de natureza metodológica, que procura estudar a questão da mobilização da lei pelos cidadãos; e outra de natureza epistemológica, discutindo definições contemporâneas de justiça e procurando responder à questão “a que realmente queremos das acesso aos cidadãos?” (ECONOMIDES, 1999, p. 63).

Sob a perspectiva metodológica, ECONOMIDES propõe três elementos que devem ser compreendidos simultaneamente: “a) a natureza da demanda dos serviços jurídicos; b) a natureza da oferta desses serviços jurídicos; e c) a natureza do problema jurídico que os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça” (1999, p. 64).

Quanto à demanda dos serviços jurídicos, lembra de duas tradições da pesquisa na área da sociologia do direito: as “necessidades jurídicas não atendidas” e “conhecimento e opinião sobre a justiça”, enfocando as características dos demandantes da justiça para a resolução de suas lides ou a partir de explicações econômicas (ECONOMIDES, 1999, p. 65-66).

Já sobre a oferta dos serviços jurídicos, chama a atenção para a diferença da assistência de pobres e ricos pelos advogados, aqueles relegados aos serviços jurídicos não-especializados disponibilizados pelo Estado. Prega, ainda, que o Estado deveria apoiar a ampliação do escopo dos serviços jurídicos públicos “de modo a preencher os espaços vazios deixados pelo mercado” (ECONOMIDES, 1999, p. 67-68).

Acerca da natureza dos problemas jurídicos apresentados pelas partes, afirma que existem certos tipos de disputas que não malservidas pelo sistema jurídico atual,

“porque o processo de julgamento individualiza artificialmente conflitos que, na realidade, se referem a grupos ou interesses públicos mais amplos” (ECONOMIDES, 1999, p. 69), como os direitos metaindividuais.

Já sob a perspectiva epistemológica, o autor faz coro à lição de MANGABEIRA UNGER, que considera que os estudos acerca do sistema jurídico de um Estado remetem automaticamente aos problemas centrais da sociedade (1972, p. 202 *apud* ECONOMIDES, 1999, p. 69-70), sendo certo que eventual negação do acesso dos cidadãos à justiça acarretaria sérios riscos à legitimidade política e à legitimidade profissional (ECONOMIDES, 1999, p. 70).

Argumenta, ainda, que todas as reformas produzidas pelos governos apenas pretendem garantir o acesso dos cidadãos aos serviços jurídicos de forma reflexa, sendo o objetivo principal reduzir a conta da assistência jurídica que tem aumentado exponencialmente (ECONOMIDES, 1999, p. 70).

Em síntese, o desafio atual é tornar efetivo o acesso à justiça dos cidadãos já garantido através de “meios pragmáticos para melhorar e promover a acessibilidade ao sistema legal e judiciário” (ECONOMIDES, 1999, 71).

Reunindo as reflexões metodológicas e epistemológicas, o autor propõe sua “quarta onda de acesso à justiça”, o acesso dos operadores do direito à justiça, partindo da observação de MANGABEIRA UNGER (1972, p. 186) sobre a “sensação de estar-se rodeado de injustiça, ao mesmo tempo em que não se sabe onde a justiça está” (ECONOMIDES, 1999, 72).

O objetivo da quarta onda de acesso à justiça é propor redirecionamento no foco da questão, deixando de lado o “acesso” e passando a olhar a “justiça” com novos olhos (ECONOMIDES, 1999, 73).

Para tanto, propõe uma análise da justiça a partir da oferta dos serviços jurídicos em dois níveis: “primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça” (ECONOMIDES, 1999, 73).

O primeiro nível exige das faculdades de direito o rompimento do padrão de que “a justiça é uma utopia distante”, um “ideal inatingível”, estando a lei fora do alcance dos cidadãos. A proposta de ECONOMIDES é que os profissionais (e os cursos de direito) promovam a igualdade de oportunidades, o profissionalismo humanitário e os direitos humanos como forma de erradicar as injustiças. Aduz,

ainda, que o estudo dos direitos humanos deve ser ampliado nas faculdades de direito, diante de sua importância para a promoção da cidadania e “para a profissionalização do futuro operador do direito” (1999, p. 74).

O segundo nível, por sua vez, é a concretização da nova visão de acesso à justiça construído no ensino jurídico, que deve passar a comunicar “algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana”. É este o papel que a ética das profissões jurídicas exige do operador do direito (ECONOMIDES, 1999, p. 75-76).

Interessante notar que a proposta da quarta onda é essencial para o rompimento com o que BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS chama de fascismo social, visto que cada vez mais os cidadãos vêm no direito e nos tribunais um “instrumento importante para fazer reivindicar os seus direitos e as suas justas aspirações a serem incluídos no contrato social” (2011, p. 21).

A proposta de construção de uma quarta onda de acesso à justiça é, portanto, a solução encontrada para dar maior atenção à própria definição de justiça, se propondo a responder à indagação de “a qual justiça se dá acesso”.

#### **4 A QUINTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA: o acesso dos indivíduos à jurisdição de cortes e organismos transnacionais de Direitos Humanos.**

O acesso à justiça não se limita às condições de acionamento do Poder Judiciário ou dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias presentes no direito interno. Vai além.

Cada vez mais tem se oportunizado aos indivíduos, enquanto sujeitos de direito internacional público, o acesso à jurisdição de organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tanto diante do sistema universal quanto dos sistemas regionais (TRINDADE, 2013, p. 27).

O protagonismo dos Direitos Humanos no âmbito do direito internacional público descende das violações aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos praticados nas duas Guerras Mundiais, especialmente após a criação da Organização das Nações Unidas no pós-Segunda Guerra (MAZZUOLI, 2016, p. 904).

São instrumentos de proteção aos Direitos Humanos datados deste momento histórico a Carta de São Francisco, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (RAMOS, 2012, p. 34).

Conceder ao indivíduo o acesso pleno à jurisdição internacional é mecanismo de garantia da efetivação da proteção dos direitos humanos quando o próprio Estado, que deveria promover e garantir tais direitos, não o faz (TRINDADE, 2012, p. 33-34).

Tais mecanismos de acesso diretamente pelos indivíduos constituem a chamada quinta onda de acesso à justiça (ESTEVES e SILVA, 2018, p. 37), podendo serem verificados importantes exemplos diante dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

São destaques do acesso do indivíduo à jurisdição transnacional de proteção aos direitos humanos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), criado pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

Com efeito, o artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) atribui à CIDH a competência de receber petições que contenham denúncias ou queixas de violação dos direitos assegurados à pessoa humana por um Estado Parte, seja por parte do próprio indivíduo ou por qualquer pessoa ou grupo de pessoas e certas organizações não governamentais (BUERGENTHAL, 1984, p. 439-94 *apud* PIOVESAN, 2013, p. 139).

São requisitos para o acesso à jurisdição da CIDH o prévio esgotamento dos recursos internos e a inexistência de litispendência internacional.

A primeira exigência existe, nas palavras de Cançado Trindade (1993, p. 44 *apud* PIOVESAN, 2013, p. 140), “precisamente porque os tratados de direitos humanos impõem aos Estados-partes o dever de assegurar às supostas vítimas recursos eficazes perante as instâncias nacionais contra violações de seus direitos reconhecidos (...)”.

O segundo requisito busca evitar que duas ou mais decisões de cortes com jurisdição transnacional se sobreponham (BARRETTO, 2019, p. 250).

No âmbito do Tribunal Europeu de Direitos Humanos também há expressa garantia do exercício de petições individuais, nos termos do artigo 34, subscritas por

“qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação” (CEDH).

Também são requisitos das petições individuais do TEDH o esgotamento dos recursos internos e a ausência de litispendência internacional, nos termos dos artigos 35 (1) e (2.b) da CEDH.

No entanto, há alguns entraves à efetivação do acesso à justiça no plano internacional.

O primeiro entrave elencado por ESTEVES e SILVA (2018, p. 39) é o número reduzido de cortes e tribunais que admitem o acesso direto dos indivíduos à sua jurisdição. A título de exemplo, enquanto há pleno acesso à jurisdição da CIDH pelos indivíduos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos somente admite os Estados e a própria CIDH como partes nos litígios por ela apreciados, nos termos do artigo 61 (1) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Entretanto, ainda que não se admita a formalização de petição subscrita por indivíduo diretamente à Corte IDH, pode a CIDH submeter caso anteriormente analisado a partir de demanda individual. Destaca-se que “ainda que indivíduos e ONGs não tenham acesso direto à Corte, se a Comissão Interamericana submeter o caso a esta, as vítimas, seus parentes ou representantes podem submeter de forma autônoma seus argumentos, arrazoados e provas perante a Corte” (PIOVESAN, 2013, p. 150). É o que reza o artigo 23 do Regulamento da Corte IDH.

O segundo obstáculo à efetivação do acesso à justiça internacional é a dificuldade de efetivação das sentenças proferidas por cortes e tribunais com jurisdição transnacional, diante da soberania dos Estados-parte (ESTEVES e SILVA (2018, p. 39) e a inexistência de órgãos de efetivação coercitiva de tais decisões (MAZZUOLI, 2016, 991-993).

Vê-se, portanto, que a efetivação do acesso dos indivíduos à jurisdição de cortes, tribunais e comissões internacionais depende de aperfeiçoamento do próprio conceito de indivíduo enquanto sujeito de direito no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo permitiu vislumbrar os diversos estudos e proposições acerca de um acesso efetivo e completo à justiça, passando pelas ondas do Projeto

Florença, pela quarta onda de Kim Economides e pelo acesso do indivíduo aos organismos de jurisdição transnacional.

Desde a preocupação inicial em sistematizar os diversos mecanismos que desde o início do século XX proporcionaram mundo afora o melhor acesso dos indivíduos ao judiciário, até a visão de que não somente ao judiciário se deveria conceder pelo acesso, visto que a ideia de justiça e judiciário não se interligam necessariamente, muitas experiências foram salutares para que se construíssem os modelos hoje vistos.

Como uma espécie de continuação das ondas de Cappelletti e Garth, Kim Economides propõe uma nova visão sobre o acesso à justiça, de modo que seja enfocada as demandas por efetivação da justiça muito mais do que a oferta.

E como forma de garantir ao indivíduo o acesso à justiça além de seu Estado, quando o próprio Estado falha diante da prestação jurisdicional, garante-se através da chamada quinta onda o acesso destes aos mecanismos de jurisdição de órgãos internacionais, tanto em caráter universal quanto em caráter regional.

Percebe-se, assim, que o acesso à justiça transpassa a concepção inicial de dar a quem é excluído do sistema a garantia de ter sua demanda solucionada, seja pelo próprio poder judiciário quanto pelos mecanismos alternativos de solução de litígios. O acesso à justiça deve ser promovido desde os cursos de Direito, passando pelos magistrados e pelos mecanismos de proteção dos direitos dos indivíduos no plano internacional, de forma que cada vez mais se promova um acesso amplo ao que é entendido por justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 9 ed. Salvador: JusPodium, 2019.

BUERGENTHAL, Thomas. **The inter-american system for the protection of human rights. Human rights in international law**, v. 1, p. 439-94, 1984 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ECONOMIDES, Kim. **“Lendo as ondas do ‘Movimento de Acesso à Justiça’: epistemologia versus metodologia?”** In “Cidadania, Justiça e Violência” (Org.:

José Murilo de Carvalho, Dulce Chaves Pandolfi, Leandro Piquet Carneiro e Mario Grynszpan. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

ESTEVEZ, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves Silva. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 79, p. 283-307, 1 jan. 1984.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v.9, n. 18, 1996. p. 389-402.

MANGABEIRA UNGER, Roberto. **O direito na sociedade moderna**. Civilização brasileira: Rio de Janeiro, 1979. *apud* ECONOMIDES, Kim. “Lendo as ondas do ‘Movimento de Acesso à Justiça’: epistemologia *versus* metodologia?” In “Cidadania, Justiça e Violência” (Org.: José Murilo de Carvalho, Dulce Chaves Pandolfi, Leandro Piquet Carneiro e Mario Grynszpan. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional dos Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional e o primado da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, n. 182, p. 52-53, jul./dez. 1993 *apud* PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.